

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 936, DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

CD/20747.98462-04

EMENDA N° _____

Dê-se ao art. 11 da Medida Provisória nº 936, de 2020, a seguinte redação:

Art. 11. As medidas de redução de jornada de trabalho e de salário de que trata esta Medida Provisória deverão ser celebradas por meio de negociação coletiva, observado direitos mínimos e protetivos previstos no disposto no art. 7º.

§1º. A convenção ou o acordo coletivo de trabalho poderão estabelecer percentuais de redução de jornada de trabalho e de salário diversos dos previstos no inciso III do caput do art. 7º, que representará piso salarial ou condições mínima para os acordos coletivos.

§2º. As convenções ou os acordos coletivos de trabalho celebrados anteriormente poderão ser renegociados para adequação de seus termos, no prazo de dez dias corridos, contado da data de publicação desta Lei.

§4º. Os acordos individuais de redução de jornada de trabalho e de salário, eventualmente pactuados porque não existe entidade sindical representativa, deverão ser comunicados e enviados cópias à respectiva Auditoria Fiscal do Trabalho da jurisdição e ao órgão do Ministério Público do Trabalho, no prazo de até cinco dias corridos, contado da data de sua celebração.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é (a) determinar somente a hipótese de redução proporcional de jornada de trabalho e salário, excluído a hipótese de suspensão do contrato de trabalho; (b) que a alteração seja realizada por via de acordo ou convenção coletiva; (c) suprimir a regra expressa na MP que torna os acordos e convenções coletivas sobre redução de jornada de trabalho e salários mais prejudiciais aos trabalhadores, esvaziando o caráter coletivo das associações e dos sindicatos; bem como (d) estabelecer que em caso de inexistência de representação sindical, os acordos individuais, porventura celebrados, sejam encaminhados tanto ao Ministério Público do Trabalho como aos órgãos de inspeção laboral.

A redução da jornada de trabalho e salarial é permitida na Constituição Federal mediante a intervenção das entidades sindicais (inciso VI, art. 7º da CF/88), sendo inconstitucional a suspensão do contrato de trabalho por representar, a bem da verdade, hipótese de demissão sem justa causa.

Ademais, viola as noções básicas acerca da finalidade das associações sindicais o governo Bolsonaro fixar regras sobre alteração do contrato de trabalho que, necessariamente, serão piores e mais onerosas aos trabalhadores se esse pacto contar com a participação/intervenção de entidade sindical. Trata-se de regra abusiva ao direito sindical.

De qualquer modo, com isso o governo Bolsonaro busca esvaziar a participação dos sindicatos da vida laboral cotidiana, pois a mera presença sindical enseja regras mais danosas aos trabalhadores (por força da redação do §2º, art. 11 da MP).

Logo, não faz sentido considerar a presença/participação/intervenção sindical se o campo de atuação sobre definição de redução da jornada de trabalho e de salários será, necessariamente, desvantajoso para o trabalhador. Sem dúvida que sob o aspecto econômico será preferível (porque vantajoso) a não presença/intervenção das entidades sindicais. Trata-se de um camuflado ataque do governo Bolsonaro às entidades sindicais brasileiras e o que representa a organização dos trabalhadores para mudança e conquistas de direitos.

Sala das Comissões, em 3 de abril de 2020.

Deputado DAVID MIRANDA
PSOL/RJ

CD/20747.98462-04